



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.209 - ES (2018/0091355-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - DF001941A
ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE - MG081415
EDSON ROSSETO LIMA FILHO - ES011213
PATRICIA PILO BITTENCOURT REDIG - MG076584
AGRAVADO : RIO NEGRO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADOS : LETICIA RANGEL SERRAO CHIEPPE - ES010673
JULIANA ROCHA DE ALMEIDA BORGES - DF028705
STELA MARA CARDOSO REIS - ES017553
ANA LUIZA BOGHI SERRÃO - ES012215

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, inexistente ofensa à coisa julgada quando o magistrado, em sede de cumprimento de sentença, interpreta o título judicial para melhor definir seu alcance e extensão. Precedentes.

1.1. No caso em tela, restou assentado pelo Tribunal local que a condenação estipulada no título exequendo, bem como o modo de cálculo utilizado na liquidação do julgado, obedeceriam às diretrizes contidas no título executivo. Derruir tais conclusões demandaria revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.209 - ES (2018/0091355-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - DF001941A
ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE - MG081415
EDSON ROSSETO LIMA FILHO - ES011213
PATRICIA PILO BITTENCOURT REDIG - MG076584
AGRAVADO : RIO NEGRO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADOS : LETICIA RANGEL SERRAO CHIEPPE - ES010673
JULIANA ROCHA DE ALMEIDA BORGES - DF028705
STELA MARA CARDOSO REIS - ES017553
ANA LUIZA BOGHI SERRÃO - ES012215

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, em face da decisão de fls. 835-842, e-STJ, da lavra deste signatário, que ***negou provimento ao agravo em recurso especial manejado pela ora agravante.***

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fls. 3745-3774, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO AO TÍTULO JUDICIAL E A COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E FALHAS TÉCNICAS DO LAUDO PERICIAL - INSUBSISTÊNCIA - OMISSÃO DA RECORRENTE EM APRESENTAR TODAS AS NOTAS FISCAIS - PERÍCIA REALIZADA COM BASE EM ESTIMATIVA/MÉDIA POR AMOSTRAGEM - POSSIBILIDADE - PROVA PERICIAL REALIZADA COM BASE NOS DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS PELAS PARTES - PROVA TÉCNICA REALIZADA DE FORMA VÁLIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em violação ao título judicial e a posterior coisa julgada nos autos do MS nº 930000594-4, quando se infere que a recorrente foi condenada a pagar à recorrida os valores referentes às diferenças relativas aos descontos incondicionais apurados em todas as operações comerciais realizadas entre as partes.

2. Verificando que a prova pericial foi realizada de forma válida, esclarecendo o perito de modo suficiente as questões submetidas ao seu crivo, afigura-se desnecessária a realização de quaisquer outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligências ou mesmo de uma segunda perícia.

3. Ademais, a realização de nova perícia ou de diligências com a finalidade de complementar os trabalhos periciais não constitui faculdade da parte, de sorte que o magistrado assim determinará somente quando julgar realmente imprescindível à formação de seu convencimento, a fim de evitar perda de tempo e aumento de despesas no processo.

4. Destarte, estando o juiz em condições de decidir, valendo-se do laudo pericial elaborado e de outros elementos que integrem o arcabouço probatório, não há que se falar na complementação do trabalho mediante o fornecimento de esclarecimentos pelo perito ou mesmo da realização de diligências.

5. Diante da apontada omissão pela prova técnica dos documentos por parte da recorrente, não há como deixar de validar a perícia realizada nos autos com base em estimativa/média por amostragem.

6. O perito se desincumbiu da tarefa de analisar todos os documentos a ele disponibilizados, de modo que se o resultado dela não tenha lhe favorecido, não há como imputar tal desate à parte contrária, e muito menos ao Juiz.

7. Recurso conhecido e improvido.

Nas razões do recurso especial (fls. 3777-3794, e-STJ), a recorrente aponta violação aos seguintes artigos:

(i) 502, 503 e 509, § 4º, todos do CPC/15 (correspondentes aos arts. 467, 468, 475-G, do CPC/73), ao fundamento de que a perícia realizada em liquidação adotou critério de cálculo por amostragem/estimativa, prevendo valores não abarcados no título executivo, em afronta à coisa julgada material;

(ii) 1º, 3º, 473, e 477 do NCPC, pois a Corte local deixou de reconhecer uma sucessão de equívocos operados quando da elaboração da prova pericial, de maneira a configurar o cerceamento de defesa, mormente pela falta de apresentação de esclarecimentos complementares pelo *expert*.

Contrarrazões às fls. 3829-3853, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 3877-3882, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicáveis ao caso as Súmulas 283 e 284 do STF e 7 do STJ.

Em desfavor de tal decisão, foi oposto agravo, no qual se apontou, em suma, que o reclamo mereceria trânsito, uma vez que os óbices suscitados pelo juízo *a quo* não subsistiriam.

Em decisão de fls. 4028-4035, e-STJ, negou-se provimento ao reclamo, com amparo nas Súmulas 7 do STJ e 282 do STF.

Irresignada, a sucumbente apresenta o presente agravo interno (fls. 4038-4051, e-STJ), no qual defende, em síntese, que o reconhecimento da alegada ofensa aos artigos 1º, 3º, 473, 477, 502, 503 e 509, § 4º, do CPC/2015 não pressupõe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento de matéria probatória.

Impugnação às fls. 4052-4072, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.209 - ES (2018/0091355-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, inexistente ofensa à coisa julgada quando o magistrado, em sede de cumprimento de sentença, interpreta o título judicial para melhor definir seu alcance e extensão. Precedentes.

1.1. No caso em tela, restou assentado pelo Tribunal local que a condenação estipulada no título exequendo, bem como o modo de cálculo utilizado na liquidação do julgado, obedeceriam às diretrizes contidas no título executivo. Derruir tais conclusões demandaria revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, na medida em que os argumentos apresentados pela parte não infirmam a decisão atacada.

1. A parte agravante não se insurgiu contra a aplicação da Súmula 282/STF à alegada ofensa ao art. 477, *caput* e § 2º, II, do CPC/2015.

Opera-se, assim, a preclusão das matérias não impugnadas.

2. No que toca à alegada ofensa aos artigos 502, 503 e 509, § 4º, todos do CPC/15, não merece retoque a decisão agravada.

Conforme preceitua a jurisprudência desta Corte, inexistente ofensa à coisa julgada quando o magistrado, em sede de cumprimento de sentença, interpreta o título judicial para melhor definir seu alcance e extensão. Precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS DETECTADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ADOÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM CONFORMIDADE COM O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. CABIMENTO.

(...)

2. Ademais, é certo que, "na interpretação do título executivo judicial, deve-se adotar a que guarde conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação" (EDcl no AgRg no AREsp 478.423/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23.08.2016, DJe 29.08.2016).

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 632.368/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. CONVALIDAÇÃO PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

IV - Quanto à suposta violação da coisa julgada, o recorrente não demonstra que a interpretação do título judicial, que resultou na homologação dos cálculos apresentados da contadoria judicial, tenha de algum modo desbordado nos limites da lide e da correspondente prestação jurisdicional.

V - Entende-se nesta Corte que não há ofensa à coisa julgada quando, admitindo-o o título judicial, o juízo da execução lhe confere a interpretação que melhor viabilize o seu cumprimento. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 363.249/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017; AgRg no AREsp n. 94.186/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012).

(...)

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1136196/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018)

No caso em tela, conforme pontuado na decisão ora agravada, à luz das particularidades da causa, consignou que a condenação estipulada no título exequendo, bem como o modo de cálculo utilizado na liquidação do julgado, obedeceriam às diretrizes estipuladas no título executivo.

No ponto, relevante a transcrição do seguinte trecho do acórdão prolatado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal local (fls. 3762-3763, e-STJ):

Como dito, a recorrente impetrou o Mandado de Segurança 930000594-4, contra ato do Delegado da Receita Federal em Contagem, junto à Justiça Federal, objetivando recuperar créditos de IPI sobre descontos incondicionais conferidos pelas concessionárias e sobre os quais incidiam os referidos descontos, depositando judicialmente os valores retidos das concessionárias desde o ano 1993 até 2000, quando obteve sentença favorável à restituição pleiteada, cuja parte dispositiva do citado writ foi proferida nos seguintes termos:

"Concedo em definitiva segurança para que a impetrante pratique o IPI com o direito a icalcular e recolher o tributo tendo como base de cálculo o valor real da operação realizada deduzidos, sendo o caso, os descontos, diferenças e abatimentos incondicionais." (fl.177)

Infere-se dos autos que, após a prolação dessa sentença, a agravante levantou alvarás dos depósitos efetuados naquele *mandamus* e pagou os valores às sociedades empresárias que ainda mantinham a condição de concessionária.

Verificando a recorrida, por sua vez, que teria sido omitido o repasse a ela por parte da recorrente, já que a agravante teria atuado como sua concessionária entre janeiro de 1993 a abril de 1996, ajuizou em seu desfavor ação ordinária tombada sob o nº 0003543- 28.2009.8.08.0024, que, após o seu devido transcorrer, impôs a seguinte obrigação à agravante:

"ISTO POSTO, julgo procedente o pedido formulado ná inicial, para condenar a ré a pagar à aurora seu crédito proveniente, do mandado de segurança nº 930000594-4, que deverá ser apurado em processo de liquidação de sentença, com a garantia para as partes do devido processo legal" (fls. 3.616)

Diante de tais considerações, não há como acolher a primeira tese sustentada pela agravante, tendo que vista que, ao contrário do que alega, nos termos da sentença liquidanda, á recorrente foí condenada a pagar à recorrida os valores referentes às diferenças relativas aos descontos incondicionais apurados em todas as operações comerciais realizadas entre as partes.

Ademais, a r. sentença liquidanda, em nenhum momento, determinou qual seria o critério de liquidação a ser utilizado para apurar o crédito da recorrida, o que demonstra, a meu sentir, não ter ocorrido qualquer nulidade, a princípio, em razão da utilização do método da amostragem.

Nesse contexto, tem-se que o reconhecimento da alegada ofensa à coisa julgada demandaria que a premissa acima estipulada nas instâncias ordinárias fosse derruída. Para tanto, todavia, seria necessária a reanálise de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. COBRANÇA. PLANILHA DE CÁLCULOS. **ALEGAÇÕES DE ILIQUIDEZ E OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.**

(...)

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 792.741/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ÍNDICES DE CORREÇÃO. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O Tribunal de origem, analisando elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que os cálculos apresentados pelo credor, na fase executiva, estavam em conformidade com o conteúdo do título executivo judicial, mormente no que diz respeito aos valores a serem amortizados. Rever os cálculos apresentados pelo credor, na via estreita do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte de Justiça consagra entendimento de que não há ofensa à coisa julgada quando o juízo da execução confere ao título executivo judicial a interpretação que melhor viabilize o seu cumprimento. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 219.669/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 12/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE EVENTUAL VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, MANTIDA.

(...)

6. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer ofensa à coisa julgada, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1409744/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. Para alterar as conclusões do Tribunal local, a fim de verificar a apontada ofensa à coisa julgada, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, providências inadmissíveis por esta via especial, ante aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 914.150/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018)

Nesses termos, não obstante as formulações apresentadas pela ora recorrente, faz-se necessária a manutenção da decisão agravada, por seus próprios termos.

3. De igual modo, não demanda alteração a aplicação da Súmula 7/STJ quanto à alegada ofensa aos artigos 1º, 3º e 473 do NCPC.

Conforme pontuado na decisão agravada, o Tribunal Estadual, diante das particularidades da causa, destacou a validade da perícia contábil acostada aos autos, bem como a desnecessidade de realização de novo estudo pericial.

Asseverou, ademais, que não houve prejuízo no exame dos embargos de declaração em momento posterior à juntada das conclusões do perito, até porque, conforme destacado no *decisum*, a recorrente, por diversas vezes, desatendeu ao chamado judicial que determinava a juntada de documentos necessários à elucidação dos cálculos.

Nesse sentido, confira-se (fls. 3763-3773, e-STJ)

Isto porque, a prova pericial foi realizada de forma válida, esclarecendo o perito de modo suficiente as questões submetidas ao seu crivo, afigurando-se desnecessária a realização de quaisquer outras diligências ou mesmo de uma segunda perícia.

Ora, a realização de nova perícia ou de diligência com a finalidade de complementar os trabalhos periciais não constitui faculdade da parte, de sorte que o magistrado assim determinará somente quando julgar realmente imprescindível à formação de seu convencimento, a fim de evitar perda de tempo e aumento de despesas no processo.

Destarte, estando o juiz em condições de decidir, valendo-se do laudo pericial elaborado é de outros elementos que integram o arcabouço probatório, não há que se falar na complementação do trabalho mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o fornecimento de esclarecimentos pelo perito ou mesmo da realização de diligências.

Ademais, atenta análise dos autos demonstra que a agravante - ao impugnar o laudo pericial e requerer a intimação do perito para que prestasse esclarecimentos - na verdade se vale da oportunidade para refutar o resultado da perícia realizada nos autos, que, categoricamente, chegou à conclusão de que a recorrente teria se omitido em apresentar as notas fiscais referentes a totalidade das transações comerciais realizadas entre as partes no período de 1993 a 1996.

Aliás, conforme bem registrado pelo Magistrado Singular, ao menos em duas oportunidades, foi concedido prazo à recorrente para apresentar os documentos necessários que entendia pertinentes para o julgamento da liquidação, tendo ela permanecido inerte.

Quanto ao ponto, transcrevo excerto da r. decisão ora objurgada:

"2.7. Concessão de prazo à Executada para juntada das notas fiscais Irresignada, a Executada apresentou 'sua Impugnação rechaçando os cálculos por 'amostragem, alegando seu excesso.

Registre-se, que a Executada não juntou com a Impugnação a prova documental pertinente, qual seja, as notas fiscais de todo o período a ser apurado.

Não obstante a omissão, requereu a dilação de prazo para apresentar os documentos que entedia como necessários ao julgamento da presente Liquidação, sob a alegação de que para se aferir com exatidão o valor devido, seria necessária a juntada de todos os documentos, - especialmente notas fiscais - emitidos no período discutido.

Acolhendo o requerimento da Demandada; este Juízo concedeu o prazo de mais trinta dias para juntada de documentos, sendo estes juntados pela Executada nos autos. Contudo, as notas fiscais apresentadas pela Executada não revelaram a totalidade das transações comerciais no período, com registro das transações em que ocorreram retenções, como se verá adiante.

2.8. Da omissão da Executada Em que pese o prazo concedido, a perícia revelou que a Executada deixou de acostar várias notas fiscais emitidas, e que seriam necessárias para apuração do valor da condenação.

Conforme esclarecido pelo Expert em suas considerações finais (fls. 2.402-4) a Exequente apresentou notas fiscais correspondentes a determinado período e com o desconto.

Tais documentos, confrontados com as notas fiscais apresentadas pela Executada no mesmo período, indicaram que a FIAT não apresentou todas as notas existentes e, algumas das apresentadas, não possuíam o referido desconto.

Daí se conclui que a Executada omitiu-se na juntada das notas pertinentes." (fls. 3.568/3.569)

Intempestiva, portanto, a apresentação desses novos esclarecimentos, por esbarrar no fenômeno da preclusão consumativa que consiste "na perda da faculdade/poder processual; em razão: de ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo";(DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil. v 1. 12 ed. Salvador: JusPódivm. 2010. p. 297).

Ressalto, ainda, que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de nova perícia se o juiz se mostra satisfeito com as conclusões do perito nomeado pelo juízo. Assim sendo, somente a ele, como destinatário da prova, cabe avaliar a necessidade de renová-la.

Destarte, a matéria controvertida está suficientemente esclarecida, encontrando-se presentes os elementos necessários ao deslinde do feito, razão porque não caracterizada nulidade ou cerceamento de defesa, tal como alegado pela agravante.

Nessa esteira, diante da apontada omissão pela prova técnica dos documentos por parte da recorrente, não, há como deixar de validar a perícia realizada nos autos com base em estimativa/média por amostragem.

Apesar de reconhecer que, em certos casos, cabível a impugnação dos cálculos por amostragem, quando verificada o erro na metodologia adotada para confecção da conta de liquidação, sendo possível a análise pelo setor contábil dos erros apontados pela parte interessada, neste caso, especificamente, não há como deixar de reconhecer a relevância da prova técnica produzida nestes autos.

Ora, a perícia foi elaborada, não somente de acordo com os documentos que foram trazidos por ambas as partes, mas também com base na análise do Plano de Metas (Plano de Ação), que era exigido pela recorrente à agravada coma finalidade de que a concessionária fosse obrigada a adquirir determinado número de veículos e promover a sua respectiva venda, objetivando "bater" a meta ,então por ela estipulada.

Importantes foram as conclusões lançadas pelo expert, conforme perícia acostada às fls. 2.495/2.521, vejamos:

2) A autora iniciou os autos, apresentando um plano de metas e estipulando através deste as quantidades devidas, e apresentou um CD-ROM contendo notas fiscais emitidas pela FIAT para a Autora, onde através destes elementos; apurou-se um valor para; liquidação.

A Ré, apresentou de folhas 313 a 2150 as notas fiscais emitidas para a Autora, e divergiu contestando os cálculos apresentados pela autora. A autora, por sua vez, acrescentou no final dós autos; mais notas fiscais, que não foram apresentadas pela Re.

3) Devido a divergência de informações documentais apresentada nos autos, vimos que claramente, a Ré não acostou todas as notas fiscais emitidas para a Autora, para que seja apurado o valor devido da Sentença ora proferida, pois a Autora apresentou notas fiscais de período com o ref. desconto, que confrontando com as notas fiscais da Ré do mesmo período, eram faltantes, e as apresentadas pela Ré não tinha o ref. desconto.

Considerando o 'plano de metas' estipulado pela fabricante e o consequente Aditivo de Crédito para aquisição de veículos (Ré), instrumento válido para a convicção de que a Autora efetivamente por esse período comprava as quantidades da fabricante (ré), replicamos assim a essas quantidades, tomado por base as notas fiscais apresentadas que tinham o ref. desconto.

Utilizamos assim uma metodologia mais próxima e real possível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificado a quantidade de notas; fiscais que tinham o desconto, já que como algumas não tinham o ref. desconto, não poderia estender a todo o período o desconto."

Portanto, diante da ausência da juntada da integralidade das notas fiscais por parte da agravante, que por sua culpa deixou de apresentar os documentos necessários que porventura seriam importantes para contestar o débito exequendo, não vejo como modificar a r. decisão quanto ao ponto.

Da mesma forma, não há como declarar a nulidade do r. decismum fustigado diante da alegação de inexistência de apreciação efetiva dos critérios que deveriam balizar a perícia antes do seu início e a não apreciação dos embargos de declaração opostos antes do início dos trabalhos periciais.

Ora, o MM. Juiz a quo, ao decidir os embargos de declaração manejados pela recorrida, embora o recurso tenha sido desprovido, foi incisivo em afirmar que "[...] os períodos, em que não constam Notas Fiscais, embora estejam comprovadas as vendas, serão computados por amostragem ou média, por ocasião da perícia, cujos quesitos balizarão a contagem dos valores." (grifo no original - fl. 2.462) Ademais, o fato do Julgador de P grau não ter apreciado os aclaratórios interpostos pela recorrente antes da conclusão da prova pericial, a meu sentir, não revelou qualquer prejuízo à sua defesa, já que, repito, a agravante, em duas oportunidades, não juntou todas as notas fiscais que eram pertinentes à relação comercial no período em que a recorrida atuou na condição de concessionária da recorrente.

Sendo assim, ao contrário do que sustentado, o perito se desincumbiu da tarefa de analisar todos os documentos a ele disponibilizados, de modo que se o resultado dela não tenha lhe favorecido, não há como imputar tal desate à parte contrária, e muito menos ao Juiz.

Outrossim, me soa totalmente estranho o fato da agravante questionar a ausência de coleta e documentos que estariam à disposição do perito no momento da prova pericial.

Ora, quanto a esse ponto, como disse linhas atrás, a recorrente, em dois momentos, teve oportunidade de apresentar os documentos que seriam periciados, mas preferiu omitir-se. Se assim foi, não caberia exigir do expert buscar, ainda mais em outro Estado da Federação, caixas e mais caixas de arquivos para serem levado à perícia, de modo que era sua obrigação, e não do Perito, procurar solucionar o problema quanto ao controle de documentos.

Destaque-se, por oportuno, que consoante disposto no art. 370 do CPC/2015, cabe ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à elucidação das questões apresentadas pelas partes. Como consequência de tal potestade, prevê o parágrafo único do referido dispositivo, inclusive, que o magistrado deverá indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Nesse contexto, conforme disposto na decisão agravada, inarredável a aplicação da Súmula 7/STJ ao caso, na medida em que rever a premissa acima fixada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático probatória.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC DE 1973. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA, MAIS UMA VEZ, DA SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

3. "O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp 1449368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, Dje 27/08/2014).

[...]

5. Agravo interno de fls. 903/912 não conhecido e agravo interno de fls. 893/902 não provido. (AgInt no AREsp 1083997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA INDEFERIDA. NECESSIDADE DA DILIGÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento desta Corte, cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias sem que implique em cerceamento de defesa.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 949.561/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017; grifou-se)

Portanto, de rigor a manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0091355-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.281.209 / ES**

Números Origem: 00035432820098080024 00127581820158080024 00322367520168080024 024090035437
024151434495 024169014198 024169014198201701532278 127581820158080024
24090035437 24151434495 24169014198 24169014198201701532278
35432820098080024

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467 JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - DF001941A ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE - MG081415 EDSON ROSSETO LIMA FILHO - ES011213 PATRICIA PILO BITTENCOURT REDIG - MG076584
AGRAVADO	: RIO NEGRO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADOS	: LETICIA RANGEL SERRAO CHIEPPE - ES010673 JULIANA ROCHA DE ALMEIDA BORGES - DF028705 STELA MARA CARDOSO REIS - ES017553 ANA LUIZA BOGHI SERRÃO - ES012215

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467 JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - DF001941A ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE - MG081415 EDSON ROSSETO LIMA FILHO - ES011213 PATRICIA PILO BITTENCOURT REDIG - MG076584
AGRAVADO	: RIO NEGRO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADOS	: LETICIA RANGEL SERRAO CHIEPPE - ES010673 JULIANA ROCHA DE ALMEIDA BORGES - DF028705



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STELA MARA CARDOSO REIS - ES017553
ANA LUIZA BOGHI SERRÃO - ES012215

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.